

LDO 2026

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



LEI MUNICIPAL Nº 614, de 04 de setembro de 2025.

EMENTA: Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, Faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece, em cumprimento às disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e ainda por disposição da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2026, compreendendo:

- I - disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
- II - metas, riscos fiscais e prioridades da administração;
- III - Equilíbrio das contas públicas, avaliação do cumprimento de metas e contingenciamento de despesas;
- IV - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- V - receitas e alterações na legislação tributária;
- VI - execução da despesa pública;
- VII - despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - transferências de recursos às entidades públicas, privadas e consórcios públicos;
- IX - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- X - programação financeira, cronograma de desembolso e custos;
- XI - limitações e procedimentos para celebração de operações de crédito;
- XII - endividamento e restos a pagar;
- XIII - fiscalização e prestação de contas;
- XIV – da fixação da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

XV - disposições gerais e transitórias.

Seção II

Das Normas, Definições e Conceitos

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual LOA/2026, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 10ª edição a partir de 2024, aprovado pelas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 23, de 11 de dezembro de 2023, STN/SRPC nº 22, de 11 de dezembro de 2023 e pela Portaria STN/MF nº 1.568, de 11 de dezembro de 2023 e atualizações.

IV - Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª edição, aplicado à União aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios a partir do exercício financeiro de 2024, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

IV - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

VI - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

VII - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

VIII - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

IX - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

X - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XII - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XIV - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XV - Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XVI - A classificação por fontes ou destinações de recursos tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Atua como mecanismo integrador

entre receitas e despesas, para atender ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA

Seção Única

Das Orientações Gerais e da Transparência

Art. 4º Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade, da prevalência do interesse público e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2026 e das políticas públicas.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de amplo acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;

V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;

VI - o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, da STN, onde são disponibilizados dados e informações do Município, nos períodos exigidos na legislação;

VII - o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade SAGRES, do TCE-PE, onde constam os dados e informações do Município divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

VIII - o sítio oficial do Município e o portal da transparência.

§ 2º Serão seguidas as disposições sobre transparência constantes na Resolução TCE- PE nº 157, de 15 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas alterações.

§ 3º Serão realizadas audiências públicas:

I - no período de elaboração do Plano Plurianual-PPA 2026/2029 e da Lei Orçamentária Anual LOA/2026.

§ 4º Durante a execução orçamentária no exercício de 2026, serão publicados e encaminhados ao SICONFI o Relatório de Gestão Fiscal - RGF trimestralmente ou semestralmente, conforme disposições legais, e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, bimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, a Matriz de Saldos Contábeis - MSC, mensal, a MSC anual e a Declaração de Contas Anuais - DCA.

Art. 5º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2026 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da Lei Orçamentária/2026.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 6º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 7º As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante de baixo crescimento econômico, de elevação dos índices inflacionários com repercussão nas receitas e despesas públicas, estados de emergência e calamidade pública.

Art. 8º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 9º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram esta Lei por meio do ANEXO I - Anexo de Prioridades, onde constam as escolhas prioritárias do governo e da sociedade.

Art. 10. As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2026, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual e a programação orçamentária aprovada.

Art. 11. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 12. O ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2026 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;

II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do caput deste artigo, devem originar-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o MDF 14ª edição publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 13. O Anexo de Riscos Fiscais, ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 14. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2026, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção V

Das Obras em Execução e da Conservação do Patrimônio Público

Art. 15. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.

Art. 16. Como forma de priorizar as obras já iniciadas deverão ser assegurados recursos preferencialmente para tais ações, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

CAPÍTULO IV

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIMENTO DE DESPESAS

Seção I

Do Equilíbrio das Contas Públicas

Art. 17. Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 18. Durante a execução orçamentária serão monitoradas as receitas e as despesas, avaliados os resultados a cada bimestre, assim como deverão ser tomadas medidas caso as metas de resultado primário e nominal não possam ser atingidas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção II

Da Avaliação do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas

Art. 19. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre ou semestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 20. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2024 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO V

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

Art. 21. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2026, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes de recursos.

Art. 22. O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026, terá o seguinte detalhamento:

I - Classificação Institucional;

II - Classificação Funcional;

III- Classificação por Estrutura Programática;

IV- Classificação da Despesa por Natureza:

a) Categoria Econômica;

b) Grupo de Natureza de Despesa;

c) Modalidade de Aplicação;

d) Elemento de Despesa;

V - Classificação por Fonte de Recursos.

Art. 23. A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação, indicadas as fontes de recursos.

Art. 24. Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:

- I - Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2 - Juros e Encargos de Dívida;
- III - Grupo 3 - Outras Despesas Correntes;
- IV- Grupo 4 - Investimentos;
- V - Grupo 5 - Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 - Amortização de Dívidas;
- VII - Grupo 9 - Reserva de Contingência.

Art. 25. A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 9 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.

Art. 26. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 27. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com as metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2026.

Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art. 28. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 29. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 30. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 31. Na elaboração da proposta orçamentária do Município será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

§ 1º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

§ 2º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 3º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art. 32. No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, com codificação de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, detalhadas por fonte de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

Seção III

Do Orçamento e Remunerações no âmbito do Poder Legislativo

Art. 33. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para 2026, de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, será encaminhada pela Câmara

de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.

§ 1º A proposta orçamentária parcial de que trata o caput deste artigo será encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2025, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.

§ 2º Junto com a proposta orçamentária, a Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no Plano Plurianual – PPA 2026/2029.

Art. 34. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2025, conforme critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

§ 1º A remuneração dos servidores do Poder Legislativo não deverá ultrapassar o subsídio do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 37, XI, da Constituição Federal.

I - Na fixação dessa remuneração, a Câmara deverá observar, simultaneamente, o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, além dos percentuais incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, previstas nos arts. 153, §5º, 158 e 159 da Constituição Federal.

II - a despesa com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 6% da Receita Corrente Líquida do Município, conforme os arts. 19 e 20 da LC 101/00.

III - Não será permitido à Câmara Municipal gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores e proventos de inativos, nos termos do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Seção IV

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 35. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

I - Texto da Lei Orçamentária Anual;

II - Anexos;

III - Mensagem do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 37. Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2026 os seguintes quadros, demonstrativos e anexos:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Tabelas e demonstrativos;

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 38. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

§ 1º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 2º Na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2025.

Art. 39. Considerar-se-ão os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses na estimativa dos custos dos serviços, de manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal, assim como expansão das atividades.

Art. 40. Aos valores dos custos atuais de que trata o § 1º, serão projetadas atualizações para o exercício de 2026, por meio da aplicação de índices estimados de inflação, considerando, ainda, expansão da estrutura física e ações decorrentes dessa expansão.

Art. 41. Na definição dos valores das dotações que integrarão a proposta orçamentária serão consideradas as tendências dos indicadores econômicos e as projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 42. O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Art. 43. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o superávit corrente, no orçamento anual.

Art. 44. Durante a execução orçamentária deverá ser observado superávit corrente.

Art. 45. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 20% da despesa fixada.

Seção V

Do Processamento e das Emendas

Art. 46. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

§ 1º As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

§ 2º Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes de recursos;

II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

Art. 47. Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 48. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.

Art. 49. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Seção VI

Das Alterações e dos Créditos Adicionais

Art. 50. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas, sempre mediante autorização do Poder Legislativo, de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - As alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo, mediante pedido suplementação, de por intermédio de crédito adicional especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto.

II - As alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com os artigos 7º, inciso I e de 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

III - As alterações e inclusões de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

IV - Será concedida na Lei Orçamentária autorização para abertura de créditos suplementares, através de decreto, com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiência de saldos das dotações relativas à dívida pública, defesa civil, epidemias, catástrofes e do Poder Legislativo, sem onerar o percentual do limite de suplementação.

V - Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, desde que não altere o valor total do orçamento, por meio de decreto, poderão ser remanejados os saldos das despesas sem onerar o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 51. Para a situação constante no inciso II do art. 50 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

Art. 52. A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 53. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos orçamentários, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4. art.* 153, §5º 320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

Art. 54. Poderão ser alterados ou incluídos elementos de despesas que não modifiquem o valor total da ação constante na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, por não constituir categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

Parágrafo único. Os elementos de despesas, de que trata o caput deste artigo, serão alterados ou incluídos pelo órgão de execução orçamentária diretamente no sistema, desde que não superem o valor autorizado para a ação, com a fonte de recursos respectiva.

Art. 55. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 56. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2025 poderão ser reabertos e incorporados ao orçamento de 2026, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme permite o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2026.

Art. 57. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 58. Durante o exercício de 2026 os projetos de Lei destinados à autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 59. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Presidência da Câmara.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que serão reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderá ser indicado pelo Poder Legislativo para servir como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43 da Lei nº 4320/1964.

Art. 60. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 204 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 61. O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2026, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Receita Municipal

Art. 62. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV - projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.

Art. 63. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

- I - Dados dos Ministérios do Planejamento e da Fazenda;
- II - Relatórios do Banco Central do Brasil;
- III - Publicações do IBGE;
- IV - Informações sobre a economia nacional interpretadas na Nota Técnica Conjunta da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, sobre o Projeto da LDO/2026 da União.

Art. 64. A estimativa de receita para 2026, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 65. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 66. A Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2026, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 67. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, medidas de combate à evasão e à sonegação, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Parágrafo único. Nas disposições do caput também se incluem medidas para ampliar a cobrança da dívida ativa, consoante disposições da legislação aplicável.

Art. 68. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados e estruturantes, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 69. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2026, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 70. Poderá ser concedido desconto de caráter geral, para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

Art. 71. O órgão responsável, no exercício de suas competências:

I - registrará em sistema estruturante, os valores dos tributos lançados, arrecadados, recolhidos e em dívida ativa;

II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. A transferência dos valores consolidados para o Órgão Central de Contabilidade poderá ser realizada por meio de sistema integrado.

Art. 72. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º O setor responsável levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará à contabilidade para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

CAPÍTULO VII

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Execução da Despesa

Art. 73. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e Entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, que não serão objeto de contingenciamento, assim como execução das políticas públicas de atendimento direto à população.

§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

§ 4º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita a sua identificação precisa.

Art. 74. Poderão ser concebidos, aperfeiçoados ou adquiridos sistemas estruturantes que permitam o controle da ordem cronológica dos pagamentos, para atendimento das disposições do art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 75. As despesas serão vinculadas às fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterà obrigatoriamente a fonte de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 1º Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes de recursos respectivas.

§ 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originária que deixou de ter os recursos necessários.

§ 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado à determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.

Art. 76. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

Art. 77. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

Art. 78. Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

Parágrafo único. A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

Art. 79. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2026, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 80. O processo de execução da despesa pública poderá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

- I - autorização do ordenador de despesa;
- II - termo de adjudicação da licitação respectiva;
- III - cópia da nota de empenho;
- IV - cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
- V - documentos fiscais respectivos;

VI - documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;

VII - ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;

§ 1º Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

§ 2º O processo de que trata o caput deste artigo poderá ser formalizado digitalmente.

Art. 81. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos.

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

Subseção I

Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 82. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 83. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, atualizações posteriores e disposições desta Lei.

Art. 84. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 85. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

§ 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

Subseção II

Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 86. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 87. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

§ 1º Preferencialmente, transferências de recursos a consórcios públicos seguirão programação financeira específica.

§ 2º Os prazos para repasses de recursos, realização de obras e serviços seguirão cronogramas previamente pactuados, compatíveis com as programações do Poder Executivo.

Art. 88. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará, tempestivamente, à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Até 30 (trinta) de agosto de 2025 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2026, que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 2º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes de recursos que custearão os programas.

§ 3º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 89. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as disposições transitórias estabelecida na legislação, quanto ao enquadramento dos limites da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida.

§ 1º A despesa com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho, observadas disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Na apuração da despesa total de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 90. Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da lei municipal contemplando o reajuste.

§ 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

Art. 91. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Parágrafo único. Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 92. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 93. A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2025, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

§ 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

§ 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do RPPS seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

§ 3º Não se incluem no limite de suplementação definido autorizada a execução por ato normativo do Poder Executivo as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamentos do sistema previdenciário;
- III – pagamento do serviço da dívida;
- IV – pagamento de despesas relativas a consórcio público municipal;
- V – transferências de fundos ao Poder Legislativo.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 94. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apuradas e corrigidas a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 2º Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde, devendo haver programação distinta para pagamento de empenhos inscritos em restos a pagar.

Art. 95. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2026, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 96. A execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, referente as ações e serviços públicos de saúde, será acompanhada pela sociedade por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, Anexo 12 e pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS, de periodicidade bimestral.

Parágrafo único. A transferência de dados ao SIOPS será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

Art. 97. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 98. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 99. Constará da proposta orçamentária demonstrativo sintético consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e das despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2026.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 100. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social -

SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 101. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.

Parágrafo único. Serão prioridades a garantia da manutenção e ampliação dos serviços, programas, benefícios e projetos do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, com destaque para a cobertura e acompanhamento das famílias inscritas no Cadastro Único, em acompanhamento pelo PAIF e via serviços intersetoriais, na proteção e atenção integral.

Art. 102. Poderão ser criados programas de assistência à população atingida por catástrofes, fenômenos climáticos extremos e epidemias, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 103. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 104. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 105. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo sintético do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 212 da Constituição da República.

Art. 106. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipais de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura, entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e divulgará no portal da transparência, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino, inclusive os do Fundeb.

§ 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Anexo

8 do RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 2º A transferência de dados ao SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação, vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal

Art. 107. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 108. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2026 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2025, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 109. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 110. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 109 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 111. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 112. Nos programas culturais de que trata o art. 111 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Seção IX

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 113. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 114. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

Seção X

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 115. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 30 (trinta) de agosto de 2025, para que o Setor de Planejamento do Poder

Executivo faça a inclusão no Projeto do Plano Plurianual 2026/2029, para execução da parcela anual do próximo exercício e na proposta orçamentária para 2026.

Art. 116. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo manter a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.

§ 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O repasse de recursos para pagamento de restos a pagar do Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer a programação específica e solicitação formal.

Art. 117. Os atos relativos às limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais, respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos.

Seção XI

Da Geração e do Contingenciamento de Despesas

Art. 118. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

§ 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes as despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.

§ 3º Para despesas até o limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 119. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 120. Caso as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não possam ser cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Parágrafo único. Poderão, através de lei, ser modificadas metas fiscais.

Art. 121. Constatada insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

I - obras não iniciadas;

II - desapropriações;

III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;

IV - serviços para a expansão da ação governamental;

V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;

VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º As limitações de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS

Seção I

Da Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa

Art. 122. Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso e as metas bimensais de arrecadação.

§ 2º As medidas de combate à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o caput deste artigo, poderão ser objeto de decreto específico.

§ 3º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.

Seção II

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 123. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema estruturante de controle de custos, com software adequado ao Município.

§ 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.

§2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações, para facilitar o acompanhamento pelos titulares de órgãos e gestores de programas e ações.

Art. 124. Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos, a evolução de indicadores e monitoramento das políticas públicas.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas físicas previstas com as realizadas.

§ 2º Durante o exercício de 2026 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mensurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2026/2029, por meio de Decreto.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única

Das Prestações de Contas e da Fiscalização

Art. 125. Serão apresentadas até o último dia útil de março de 2026:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2025, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2025, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

§ 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TCE-PE as prestações de contas de 2025, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

§2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.

Art. 126. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2025, da forma estabelecida pelo TCE-PE, em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 127. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O órgão de controle interno poderá estabelecer pontos de controle com servidores designados para atuar nas ações de controle.

§ 2º Os servidores designados para atuar em ações de controle deverão ser treinados para esse fim.

CAPÍTULO X

DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e de Órgãos da Administração Indireta

Art. 128. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 30 (trinta) de agosto de 2025, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2026.

Seção II

Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos

Art. 129. Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

§ 1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º O gestor de convênios e instrumentos equivalentes será responsável pela formalização da prestação de contas do instrumento respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, alimentação dos sistemas informatizados do Governo transferidor dos recursos e atendimento de diligências.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão e de convênios, contratos e programas, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.

Art. 130. Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, ficam obrigados a implantar e a manter atualizados os procedimentos de controle interno de obras e serviços de engenharia, estabelecidos na Resolução nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações.

CAPÍTULO XI

DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

Seção I Dos Precatórios

Art. 131. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 132. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 02 de abril de 2025, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2026.

Art. 133. O órgão de planejamento deverá solicitar da área jurídica a posição dos precatórios, especialmente àqueles que deverão ser pagos em 2026, para inclusão das dotações orçamentárias respectivas.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

Art. 134. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de operação de crédito por antecipação de receita, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e regulamentação do Senado Federal.

Art. 135. A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2026 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2026, para investimentos.

§ 4º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2026 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de vinte por cento do total dos orçamentos e a autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

§ 5º Não se incluem no limite de suplementação definido em ato normativo do Poder Executivo as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamentos do sistema previdenciário;
- III – pagamento do serviço da dívida;
- IV – pagamento de despesas relativas a consórcio público municipal;
- V – transferências de fundos ao Poder Legislativo.

§ 6º Não será objeto de emenda ao Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, a supressão da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no valor estabelecido no Projeto de Lei, bem como a autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 136. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

Seção III

Dos Restos a Pagar

Art. 137. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 138. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2025, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

Seção IV

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.139. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Consolidada Pública, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO XII

DAS PARCEIRA PÚBLICO-PRIVADAS

Seção Única

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 140. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP - Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa nas Modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 141. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 142. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2026, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2025, não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada em 2026, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes e situações de emergência e/ou calamidade pública

III - ações em andamento;

IV- obras em andamento;

V - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;

VI - execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas, despesas obrigatórias continuadas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.

§ 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2026 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do

Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2026, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

§ 4º Será através de Decreto a execução da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de vinte por cento do total da lei orçamentária para o exercício de 2026.

Art. 143. No processo de elaboração em 2026, do projeto de revisão da parcela do Plano Plurianual 2026/2029, para execução em 2027, deverão ser observadas a continuidade dos programas de duração continuada vinculados às políticas públicas em execução, a atualização dos planos setoriais existentes e poderão ser seguidas as estimativas de receitas previstas no Anexo de Metas Fiscais, conceitos e definições constantes desta Lei.

Art. 144. Durante a elaboração, em 2025, do Plano Plurianual 2026/2029 deverá ser considerada a inclusão de programas de duração continuada existentes no PPA 2022/2025, para propiciar a continuidade das políticas públicas em execução.

Art. 145. Não compete ao Município estabelecer política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 146. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 147. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz/PE, em 04 de setembro de 2025.

ADEGILDO GUIMARÃES SOARES
Prefeito



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2026	
Nº da Ação	Função: 01 - Legislativa
01.01	AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PRÉDIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL;
01.02	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA O PODER LEGISLATIVO;
01.03	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL;
01.04	DISPÊNDIOS COM DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES;
01.05	DISPÊNDIO COM PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS;
01.06	REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES;
01.07	DESPESAS COM IDENTIFICAÇÕES E RESTITUIÇÕES.



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2026	
Nº da Ação	Função: 04 - Administração
04.01	Promover a articulação com as demais secretarias e o Gabinete da Prefeita, visando a exitosa execução das ações do governo
04.02	Representar institucionalmente a Chefe do Poder Executivo, objetivando consolidar e implementar as ações do governo devidamente articulado com os demais órgãos de gestão
04.03	Diagnosticar situações passíveis de intervenção da Administração Superior, para elidir pendências da administração não suscetíveis de solução a nível dos gestores das diversas secretarias municipais, fundos setoriais e demais órgãos afins
04.04	Elaborar relatórios de situações administrativas diversas
04.05	Orientar as ações dos demais secretários e gestores municipais, inclusive dos fundos setoriais, das administrações direta e indireta
04.06	Assessorar o Poder Executivo de forma geral
04.07	Garantir a realização de audiências públicas na elaboração das leis orçamentárias, anualmente
04.08	Instituir e Manter o projeto "Governo no Interior", onde o Poder Executivo realizará diversas ações e serviços na Zona Rural e na sede do município;
04.09	Outras ações não especificadas inerentes a sua área de atuação
04.10	Promover o equilíbrio das finanças do Município, mediante a manutenção das receitas e contenção das despesas, sem prejuízo dos serviços públicos essenciais oferecidos à população
04.11	Elaborar continuamente propostas e projetos para captação e transferências de recursos, ou financiamento por outros níveis de governos, bem como celebrar convênios, termos de adesão e de compromissos, com órgãos públicos e não governamentais, esses últimos sem fins lucrativos
04.12	Fomentar o equilíbrio da arrecadação local, revisar e atualizar as alíquotas para cada espécie de imposto, taxas e demais preços públicos, visando a ampliação da Receita Tributária própria
04.13	Instituir e manter o cadastro imobiliário e aperfeiçoar a estrutura para a sua arrecadação, inclusive elaborando plantas de valores
04.14	Coordenar de forma produtiva os programas e projetos previstos para serem executados no exercício
04.15	Promover programas de modernização dos serviços públicos desenvolvidos e oferecidos pelas diversas unidades orçamentárias, com ou sem gestão próprias



04.16	Oferecer treinamento do pessoal dos quadros de provimento efetivo, comissionado e contratados vinculados ao Poder Executivo
04.17	Orientar o Poder Executivo a, se necessário, convocar concurso público para suprir as necessidades de pessoal das demais unidades gestoras
04.18	Manter em funcionamento a Transparência Municipal, dando ampla publicidade aos atos da gestão
04.19	Informatizar os procedimentos administrativos em geral
04.20	Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico e Territorial do Município, em parceria com a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos
04.21	Melhorar a infraestrutura das secretarias e demais órgãos municipais
04.22	Adquirir veículos para o Gabinete do Prefeito e para as secretarias municipais
04.23	Apoiar a instalação e desenvolvimento de pequenas empresas e estímulo ao empreendedor e microempreendedor, inclusive ao empreendedor individual, como forma de maior agregação de valor ao produto local, e criação de emprego e renda
04.24	Garantir o cumprimento de obrigações assumidas junto aos Governos Federal e Estadual, mormente aquelas relacionadas ao adimplemento de parcelamentos junto ao INSS, Fundo de Previdência Própria, e outros entes
04.25	Contratar, quando necessário, assessoria jurídica, contábil, e outras que garantam o êxito da administração
04.26	Outras ações não especificadas inerentes a sua área de atuação

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2026	
Nº da Ação	Função: 09 – Previdência Social
09.01	Manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, prestar assistência previdenciária aos servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes.
09.02	Realização de cadastro anual de servidores inativos, objetivando a “prova de vida”.
09.03	Manutenção da junta médica para acompanhar os processos de afastamento temporário dos servidores por motivo de doença e os processos de aposentadoria por invalidez.



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2026	
Nº da Ação	Função: 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.01	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
08.02	BLOCO DE GESTÃO DO SUAS;
08.03	BLOCO DE GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO;
08.04	BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA;
08.05	BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC);
08.06	GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS;
08.07	EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL;
08.08	PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS - CRIANÇA FELIZ;
08.09	MANUTENÇÃO DO PROCADSUAS;
08.10	FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NO SUAS;



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2026	
Nº da Ação	Função: 10 - Saúde
10.01	Manter ações de Saúde Pública;
10.02	Ampliar os serviços de Vigilância em Saúde: vigilância sanitária, epidemiológica e saneamento básico para a população urbana e rural;
10.03	Programar as ações previstas no Código Sanitário Municipal;
10.04	Reformular o Plano Municipal de Saúde e programar as ações nele previstas;
10.05	Cumprir as metas e programação previstas no plano Municipal de Saúde;
10.06	Ofertar Educação Permanente para os profissionais da rede de atenção básica;
10.07	Aquisição e Distribuição de medicamentos através do centro de assistência farmacêutica nas UBS e demais programas;
10.08	Ofertar oficinas de atualização para ACs e ACE;
10.09	Melhorar o acesso das equipes para as UBS zona rural do município;
10.08	Ampliar os serviços Urgência/Emergência no Hospital Municipal João Rodrigues de Souza e Unidades Saúde da Família;
10.09	Construir, reformar, ampliar e manter as Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal João Rodrigues de Souza;
10.10	Ampliar campanhas prevenção e promoção á saúde do município;
10.11	Manter, em convênio com o MS/FNS, o Núcleo de Apoio à Saúde da Família-NASF;
10.12	Implantar e manter Academia das Cidades, em convênio com o MS/FNS/SES
10.13	Apoiar a implantação do Programa SAMU a fim de agilizar o atendimento a população;
10.14	Manter e ampliar os serviços no Centro de Reabilitação Fisioterapêutico de Santa Cruz
10.15	Apoiar a população de baixa renda, em tratamento de saúde nas cidades pólos de Ouricuri, Araripina, Salgueiro, Petrolina e Recife;
10.16	Adquirir micro-onibus/van para o Programa de Tratamento de Saúde fora do Domicílio - TFD
10.17	Incentivar a celebração de convênios com hospitais especializados e/ ou garantir rede pública para acesso a



	serviços pelos portadores de necessidades especiais, sobretudo os de baixa renda devidamente cadastradas;
10.18	Manter as Casas de Apoio nas cidades Recife e Petrolina;
10.19	Implantar e implementar o Projeto do Governo Federal "Olhar Brasil ou seu sucedâneo;
10.20	Ofertar armações e lentes óticas para população de baixa renda devidamente cadastradas pelas secretarias de Saúde e de Assistência Social e Cidadania
10.21	Implantar o Laboratório de Prótese Dentária no município;
10.22	Aquisição de veículos para transporte de equipes para UBS zona rural e urbana
10.23	Aquisição de Ambulâncias para pacientes de urgência/emergência
10.24	Implantar Aterro Sanitário do município, em parceria com as Secretarias de Agricultura, e de Obras e Serviços Urbanos
10.25	Fornecer exames clínicos de média complexidade para os pacientes, a partir de requisições médica dos profissionais lotados na Sistema Municipal de Saúde
10.26	Implantar serviços de consultas médicas especializadas, tais como: Ginecologia, Cardiologia, Oftalmologia, Pediatria, Urologia e Reumatologia
10.27	Ampliar as ações de atendimento rede odontológica
10.28	Ampliar serviços primordiais aos cuidados com: gestantes ,pacientes doenças crônicas e pacientes terminais
10.29	Contratar Neurologista
10.30	Contratar Oftalmologista
10.31	Adquirir transportes para as UBS da Zona Urbana
10.32	Implantar Consultórios Odontológicos em todas as UBS
10.33	Adquirir gerador elétrico para a Sala de Vacina da UBS Bulandeira
10.34	Adquirir transportes para o deslocamento de pacientes dos Distritos de Varzinha e Poço Dantas
10.35	Implantar centro de atividades para alcoólatras
10.36	Promover capacitação e fornecer fardamentos para os funcionários
10.37	Ampliar a oferta de atendimento do Dentista
10.38	Garantir atenção à população em situação de vulnerabilidade
10.39	Promoção da saúde, mediante práticas voltadas à alimentação saudável, tabagismo, trânsito, controle da obesidade e valorização do parto normal.
10.40	Ações de enfrentamento da emergência COVID-19.
10.41	Aquisição de castra-móveis e programas que garantam ações de saúde prioritárias cães e cadelas.
10.42	Contratação de médicos veterinários e demais profissionais necessários para a manutenção do matadouro público municipal.



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2026	
Nº da Ação	Função: 12 – Educação
12.01	Implementar e desenvolver ações para que as metas prevista no Plano Municipal de Educação, sejam cumpridas nos prazos previstos no Plano Nacional de Educação;
12.02	Ampliar a oferta de vagas na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, por meio do Fundeb e do emprego da alíquota de 25%(vinte e cinco por cento) mínimo dos recursos próprios constitucionalmente previstos;
12.03	Garantir padrões básicos de funcionamento para os estabelecimentos escolares de acordo com a lei vigente;
12.04	Construir, ampliar, reformar e equipar unidades escolares, incluindo creches, em convênios, contratos ou termos de parcerias e de adesão com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e seus programas diversificados;
12.05	Promover a nucleação da rede física, de formas a facilitar o acesso da comunidade na rede municipal de ensino bem como diminuir as turmas multisseriadas;
12.06	Implantar um sistema municipal de avaliação externa e monitoramento dos dados educacionais;
12.07	Promover o desenvolvimento profissional dos servidores da educação básica de competência municipal;
12.08	Implantar uma assistência técnica para manter as multimídias atualizadas e ótimo estado de funcionamento;
12.09	Buscar parceria com o PROINFO/MEC, ou seus sucedâneos para modernizar as salas de multimídias;
12.10	Ampliando a frota com veículos próprios, adquiridos através de convênios, termos de parceria ou de adesão e outros instrumentos de pactuação pactuados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC;
12.11	Adquirir e distribuir merenda escolar que atendam aos valores nutricionais necessários para o desenvolvimento do discente;
12.12	Implementar a aquisição de gêneros da agricultura familiar para o cardápio da merenda escolar;



12.13	Apoiar os alunos da rede municipal de ensino, mediante suplementação alimentar, assistência médico-odontológica e outras ações sociais;
12.14	Participar e promover eventos culturais e esportivos entre as escolas da rede municipal, intermunicipal e estadual;
12.15	Apoiar os polos regionais de educação superior de caráter público ou autárquico, a fim de oferecer maiores oportunidades de formação ao alunado do Município, inclusive em cursos profissionalizantes;
12.16	Manter formação continua dos professores e técnicos de educação através de capacitação permanente por consultoria ou via termo de parceria;
12.17	Manter o abastecimento d'agua potável nas escolas através de cisternas, poços tubulares pequenas adutoras e outros meios;
12.18	Promover capacitação contínua dos Conselhos Escolares, Conselho do FUNDEB, Conselho Municipal de Alimentação Escolar e Conselho Municipal de Educação, através de fóruns, conferencias e comitês programados pelas redes municipal e estadual de Educação;
12.19	Adquirir parque infantil e brinquedoteca para a Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino;
12.20	Construir, ampliar e reformar quadras de esporte nas escolas de maior oferta de vagas, em convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
12.21	Promover a contratação de profissionais de apoio as escolas (nutricionista, psicólogo, psicopedagogo e assistente social);
12.22	Ampliar os espaços escolares para a instalação de bibliotecas e laboratórios de informática;
12.23	Atualizar o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores em Educação, visando a valorização destes profissionais;
12.24	Aderir ao Programa Novo Mais Educação – PME ou seu sucedâneo e manter uma equipe técnica e pedagógica para dar suporte ao programa;
12.25	Implementar e diversificar as ações do Programa PROINFANCIA ou seu sucedâneo;
12.26	Implementar as ações do Programa Saúde na Escola – PSE;
12.27	Aderir ao Programa Alfabetizar na Idade Certa – PNAIC e



	oferecer todos os recursos pedagógico, físico e humano para o sucesso do programa;
12.28	Implementar as ações do Programa PAR 3;
12.29	Oferecer condições adequadas para o desenvolvimento de ações do Programa ALFABETIZAR COM SUCESSO, ou seu sucedâneo, em parceria com a Secretaria Estadual de Educação;
12.30	Reorganizar o atendimento pedagógico da rede de ensino , mantendo atendimento mensal e individualizados por instituição;
12.31	Promover formação continuada em serviço com o corpo docente por meio dos técnicos da Secretária de Educação;
12.32	Implementar projetos educativos na rede de ensino que utilize as mídias sociais visando a melhoria da aprendizagem dos alunos;
12.33	Outras ações não especificadas inerentes a sua área de atuação.

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2026**

Nº da Ação	Função: 13 – CULTURA
13.01	Democratizar o acesso à cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais, com incentivos as festas típicas e tradicionais do Município;
13.02	Garantir a participação do Município no patrocínio de despesas com eventos culturais (festejos, aniversário da cidade e demais datas comemorativas, inclusive com a realização das tradicionais Romarias da Venerada e das Comunidades), que se realizam anualmente, atraindo grande número de romeiros e turistas para a cidade;
13.03	Implantar e implementar políticas de preservação do meio ambiente;
13.04	Incentivar a criação de grupos artísticos e culturais locais;
13.05	Implantar e implementar o Programa PELC do âmbito do Ministério do Esporte;
13.06	Outras ações não especificadas, mas inerentes a sua área de atuação;

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2026

Nº da Ação	Função: 23 – COMÉRCIO E SERVIÇOS
23.01	Manter intercâmbio com entidades regionais, estaduais e nacionais com vistas a angariação de incentivos financeiros para a dinamização dos espaços turísticos e de lazer no Município;
23.02	Apoiar o Turismo Religioso, promovendo apoios e parcerias para realização de eventos tradicionais, como a Romaria das Fraternidades, o Natal das Comunidades, o Dia do Evangélico, etc;
23.03	Outras ações não especificadas inerentes a sua área de atuação.



AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2026

Nº da Ação	Função: 27 – DESPORTO E LAZER
27.01	Democratizar a prática do esporte na escola e interescolar;
27.02	Valorizar o esporte comunitário como fenômeno social de massa e de formação da cidadania;
27.03	Valorizar o esporte estudantil como formador do indivíduo-cidadão, apoiando as escolas na realização de jogos intra e interescolares e na formação de recursos humano;
27.04	Construir, reformar, instalar e equipar quadras de esportes, inclusive adquirir seus equipamentos;
27.05	Construir, reformar e manter ginásios poliesportivos;
27.06	Adquirir material esportivo para distribuição gratuita para incentivar o esporte amador, e prestar apoio às entidades patrocinadoras de atividades esportivas no Município, com o intuito de incentivar o espírito de coletividade e competição, necessárias a formação de atletas municipais nas diversas modalidades;
27.07	Construir, revitalizar e manter campos de futebol nos povoados e sítios;
27.08	Construir, equipar e manter parques recreativos (de feiras, vaquejadas e outros eventos);
27.09	Outras ações voltadas para o desenvolvimento das atividades esportivas (coletivas e individuais) de destaques e que venham bem representar a juventude e o esporte municipais;
27.10	Construir praças de eventos, na cidade e nos povoados;
27.11	Manter parcerias com os demais níveis de governos para a implantação de um museu na cidade;
27.12	Construir, pavimentar e urbanizar o acesso da cidade de Santa Cruz ao Morrinho da Venerada;
27.13	Construir, urbanizar, ajardinar e manter área de lazer tipo balneário em volta do açude situado na margem da PE-604, à jusante do açude do Governo, esquerda da entrada da Cidade;
27.14	Implantar, em parceria com a secretaria de Cultura Esportes e Juventude, um centro artesanal para a exposição e comercialização de artesanatos de barro, madeira, cerâmica e outros no Município.



ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2026	
Nº da Ação	Função: 15 – Urbanismo
15.01	Construir e manter aterros sanitários no Município ou em outro município, por meio de consórcio intermunicipal;
15.02	Expandir e melhorar a malha viária municipal com abertura, alargamento de vias e terraplanagem dessas;
15.03	Melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização de vias, facilitando as condições de mobilidade nas ruas e avenidas do Município;
15.04	Manter e ampliar o serviço de coleta do lixo urbano e hospitalar, e implantar a coleta seletiva dos resíduos sólidos
15.05	Implantar o aterro sanitário para a deposição e confinamento do lixo;
15.06	Aquisição de terrenos para a municipalidade implantar o aterro sanitário;
15.07	Executar as ações previstas no Fundo de Desenvolvimento Municipal – FEM 2 e 3;
15.08	Adquirir veículos, máquinas e equipamentos para execução de serviços públicos municipais;
15.09	Firmar contrato/convenio ou termo de parceria com o CISAPE ou outros órgãos afins, para a disposição de resíduos sólidos em aterro sanitário regional;
15.10	Construir, instalar e manter abatedouros municipais;
15.11	Construção, instalar e manter matadouros públicos no Município;
15.12	Construção de mercados municipais;
15.13	Construção de abrigos de passageiros nas margens das rodovias que circundam o Município, especialmente no sentido Santa Cruz/Ouricuri, Santa Cruz/Santa Filomena e Santa Cruz/Petrolina;
15.14	Realizar estudo geológico e geotécnico para perfuração de poços tubulares;
15.15	Recuperação e manutenção dos poços existentes no município;
15.16	Construção e recuperação de passagens molhadas e sistema de drenagens nas estradas vicinais;
15.17	Buscar parceria para o uso de máquinas pesadas (caçambas, pás carregadeira, retroescavadeiras, rolos compactadores, motoniveladoras e trator de esteira);
15.18	Arborizar as vias urbanas como: avenidas, vilas, e praças da sede e dos povoados;



15.19	Adequar os prédios públicos e calçadas para dar condições de acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais;
15.20	Construir, reestruturar e manter cemitérios públicos;
15.21	Ampliação e manutenção do edifício sede da Prefeitura e das secretarias municipais;
15.22	Construir e manter praças públicas na zona Rural e Urbana, da cidade e povoados;
15.23	Outras ações não especificadas inerentes a sua área de atuação.
15.24	Colocação de placas de identificação em todas as ruas da cidade e dos distritos sede do município., bem como registrar o mapeamento online.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2026

Nº da Ação	Função: 16 – Habitação
16.01	Construir casas populares destinadas a população de baixa renda, em parceria com os governos Federal e Estadual.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2026

Nº da Ação	Função: 17 – Saneamento
17.01	Implantar serviços de melhoria sanitária domiciliares;
17.02	Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários;

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2026

Nº da Ação	Função: 25 – Energia
25.01	Agilizar a ampliação de eletrificação urbana e rural com os governos federal e estadual e empresas concessionárias de energia;
25.02	Implantar luminárias públicas nas vias urbanas e aglomerações residenciais no meio rural;
25.03	Buscar parceria com a ANATEL e operadoras de telefonia para aumentar a oferta de telefones públicos em todo o município.
25.04	Adquirir e manter equipamentos, tais como; viaturas tipo guincho, guindastes e outros, para a manutenção dos serviços de iluminação pública do Município.



**ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I**

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2026	
Nº da Ação	Função: 18 – Gestão Ambiental
18.01	Implantar ações de recuperação de áreas degradadas no interior do Município
18.02	Preservar o meio ambiente, através da prática seletiva e de confinamento de matérias plásticas, vidros, embalagens de defensivos agrícolas e outros de características não biodegradantes;
18.03	Construir aterros sanitários, próprio ou em parceria com outros municípios, ou consórcio intermunicipal (CISAPE), com a finalidade de defender o meio ambiente e habilitar o município junto à Área de Preservação Ambiente da Chapada do Araripe-APA, e órgãos afins dos Governos do Estado de Pernambuco Federal
18.04	Implantar aterros sanitário em parceria com as secretarias de Saúde, de Obras e Serviços Urbanos
18.05	Apoiar as ações a serem implementadas no Plano Municipal de Desenvolvimento de Resíduos Sólidos, em atendimento as ações previstas na Agenda 21 e RIO+20
18.06	Implantações de Tecnologias Sociais de Proteção ao Meio Ambiente: Bioágua, Fossa séptica, Etc.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2026	
Nº da Ação	Função: 20 – Agricultura
20.01	Dinamizar novas oportunidades agroindustriais, principalmente na apicultura, piscicultura, produção leiteira, cultivo da mandioca e caju cultura, sorgo, mamona, nas áreas de chapada
20.02	Oferecer assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto às unidades de produção agropecuária e às famílias do meio rural, bem como apoiar o desenvolvimento de projetos de outras esferas de governos nesta área
20.03	Apoiar as lavouras temporárias como irrigações, hortigranjeiros nas várzeas; pequenos animais pecuários, ovinos, bovinos, caprinos, suíno e asinino
20.04	Buscar parceria com SEBRAE, Sesi, SENAI, SENAR, SENAT, IF SERTÃO e escolas técnicas Estaduais, para proporcionar cursos profissionalizantes para as pessoas de baixa renda, especialmente os matriculados na educação básica das redes estadual e municipal de educação



20.05	Apoiar e incentivar os programas de comercialização, em parceria com a CONAB/PAA, incluindo feiras-livres, hortas escolares, caseiras e comunitárias
20.06	Adquirir instrumentos para equipar, reformar e ampliar a rede física de serviços públicos rurais
20.07	Incentivar a criação de bancos de sementes selecionadas das culturas regionais para a distribuição aos agricultores de base familiar na época apropriada do plantio
20.08	Apoiar o melhoramento genético dos rebanhos bovino, caprinos, e ovino, através de feiras e exposições anualizadas
20.09	Instituir e manter um banco genético de semén animal para o melhoramento dos rebanhos
20.10	Apoiar a criação de pequenas hortas familiares
20.11	Apoiar a regularização das propriedades rurais através do Instituto de terras de Pernambuco – ITERPE
20.12	Assistir os pequenos produtores com fornecimento de maquinas agrícola para o preparo da terra, bem assim sementes e defensivos agrícolas não poluentes
20.13	Construir açudes, barragens e barreiros na zona rural, públicos e comunitários
20.14	Perfurar e instalar poços tubulares e amazonas
20.15	Escavar cacimbas e construir cisternas em convenio e/ ou parceria com outros órgãos governamentais
20.16	Implementar as ações de abastecimento de água para os agricultores e criadores do meio rural
20.17	Garantir o aporte ao pagamento da contrapartida do Programa Garantia Safra.
20.18	Construir, instalar e manter matadouros públicos em convenio ou parceria com outros níveis de governos, inclusive com aquisição de equipamentos
20.19	Construir, ampliar e melhorar as estradas rurais para o deslocamento da produção rural
20.20	Apoiar ações sanitária defensivas para o rebanho animal, através de vacinação em massa em convenio com agencia de Defesa e Fiscalização Agropecuária-ADAGRO
20.21	Construir, instalar e manter galpões de silagens para os criadores da zona rural em parceria com outros órgãos governamentais, inclusive IPA;
20.22	Adquirir e manter máquinas ensilhadeiras para o preparo de silagens
20.23	Apoiar a manutenção do Programa Operação Seca, com a finalidade de habilitar/proprietário de caminhões pipa objetivando abastecer a população do meio rural



20.23	Desativar o depósito de resíduos sólidos a céu-aberto, em operacionalização no Município
20.24	Implantar galpão apropriado para realização de reciclagem do lixo urbano
20.25	Apoiar e manter os programas de inclusões sociais, a exemplo dos programas Garantia Safra, Bolsa Família e auxílios emergenciais diversos
20.26	Garantir o funcionamento do Matadouro Público Municipal, fiscalizando e dando suporte ao seu funcionamento, por meio da administração direta ou por meio de terceirização
20.27	Recuperação e instalação de poços artesianos com bomba elétrica submersa e cata vento
20.28	Apoio as Associações de Agricultores Familiares nos Programas PAA (Programa de Aquisição de Alimentos) e PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar)
20.29	Providenciar a instituição do Programa Agente de desenvolvimento Rural com Unidade Móvel (Medico Veterinário e ADR)
20.30	Instituir o Programa Água Doce
20.31	Instalar de dessalinizadores
20.32	Promover Assistência Técnica – Extensão Rural
20.33	Apoiar a agroecologia
20.34	Implantação de Biodigestores Familiares
20.35	Construções de 06 (seis) Barragens de Grande Porte
20.36	Construção de Tanques (Criadores) Para Piscicultura, Avicultura e Apicultura;
20.37	Aquisição de Móveis e Equipamentos Para Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente
20.38	Adquirir retroescavadeiras e outros equipamentos agrícolas
20.39	Adquirir Tratores de Pneus Com Equipamentos
20.40	Adquirir Trator de Esteira
20.41	Construção, Recuperação e Ampliação de Barragens, Poços (Barragem da Volta);
20.42	Realização de Feiras Agropecuárias
20.43	Implantação De Kits De Irrigação Para Produção De Frutas E Hortaliças
20.44	Garantir o eficiente funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

ANEXO II

Metas Fiscais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

24301475/0001-86

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2026

PPA - Ciclo de 2026 à 2029

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) Lei:

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	(a/PIB)x100	(a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	(b/PIB)x100	(b/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(c/PIB)x100	(c/RCL)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	95.663.586,84	91.406.557,23	56,22	107,39	99.490.130,32	95.510.525,10	56,22	107,39	103.270.755,27	99.346.466,57	56,22	107,39
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	92.053.697,44	87.957.307,90	54,10	103,34	95.735.845,33	91.906.411,52	54,10	103,34	99.373.807,46	95.597.602,77	54,10	103,34
Receitas Primárias Correntes	90.162.865,71	86.150.618,19	52,99	101,22	93.769.380,34	90.018.605,13	52,99	101,22	97.332.616,79	93.633.977,36	52,99	101,22
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.499.758,21	3.344.018,97	2,06	3,93	3.639.748,54	3.494.158,60	2,06	3,93	3.778.058,98	3.634.492,74	2,06	3,93
Transferências Correntes	85.971.473,70	82.145.743,12	50,52	96,51	89.410.332,65	85.833.919,34	50,52	96,51	92.807.925,29	89.281.224,13	50,52	96,51
Demais Receitas Primárias Correntes	691.633,80	660.856,10	0,41	0,78	719.299,15	690.527,19	0,41	0,78	746.632,52	718.260,49	0,41	0,78
Receitas Primárias de Capital	1.890.831,72	1.806.689,71	1,11	2,12	1.966.464,99	1.887.806,39	1,11	2,12	2.041.190,66	1.963.625,42	1,11	2,12
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	94.875.725,07	90.653.755,31	55,76	106,51	98.670.754,07	94.723.923,91	55,76	106,51	102.420.242,73	98.528.273,51	55,76	106,51
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	91.985.055,85	87.891.720,86	54,06	103,26	95.664.458,08	91.837.879,76	54,06	103,26	99.299.707,49	95.526.318,61	54,06	103,26
Despesas Primárias Correntes	72.987.633,72	69.739.684,02	42,89	81,94	75.907.139,07	72.870.853,51	42,89	81,94	78.791.610,36	75.797.529,16	42,89	81,94
Pessoal e Encargos Sociais	40.696.329,57	38.885.342,91	23,92	45,69	42.324.182,75	40.631.215,44	23,92	45,69	43.932.501,70	42.263.066,63	23,92	45,69
Outras Despesas Correntes	32.291.304,15	30.854.341,12	18,98	36,25	33.582.956,32	32.239.638,06	18,98	36,25	34.859.108,66	33.534.462,53	18,98	36,25
Despesas Primárias de Capital	18.528.324,35	17.703.813,92	10,89	20,80	19.269.457,33	18.498.679,03	10,89	20,80	20.001.696,71	19.241.632,23	10,89	20,80
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	469.097,77	448.222,92	0,28	0,53	487.861,68	468.347,22	0,28	0,53	506.400,43	487.157,21	0,28	0,53
Receita Total(COM FONTES RPPS)	115.347.299,93	110.214.345,08	67,79	129,49	119.961.191,93	115.162.744,25	67,79	129,49	124.519.717,22	119.787.967,96	67,79	129,49
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	112.668.921,29	107.655.154,30	66,21	126,48	117.175.678,15	112.488.651,02	66,21	126,48	121.628.353,92	117.006.476,47	66,21	126,48
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	115.347.299,93	110.214.345,08	67,79	129,49	119.961.191,93	115.162.744,25	67,79	129,49	124.519.717,22	119.787.967,97	67,79	129,49
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	112.668.921,29	107.655.154,29	66,21	126,48	117.175.678,14	112.488.651,02	66,21	126,48	121.628.353,91	117.006.476,46	66,21	126,48
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	68.641,59	65.587,04	0,04	0,08	71.387,25	68.531,76	0,04	0,08	74.099,97	71.284,17	0,04	0,08
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	68.641,59	65.587,04	0,04	0,08	71.387,26	68.531,77	0,04	0,08	74.099,97	71.284,17	0,04	0,08
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	18.193.518,07	17.383.906,52	10,69	20,42	18.921.258,79	18.164.408,44	10,69	20,42	19.640.266,63	18.893.936,50	10,69	20,42
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	12.944.687,95	12.368.649,34	7,61	14,53	13.462.475,47	12.923.976,45	7,61	14,53	13.974.049,54	13.443.035,65	7,61	14,53
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-3.404.171,73	-3.252.686,09	-2,00	-3,82	-3.540.338,60	-3.398.725,06	-2,00	-3,82	-3.674.871,47	-3.535.226,35	-2,00	-3,82



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

24301475/0001-86

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	99.492.586,98	64,19	119,35	97.496.344,79	62,90	122,61	-1.996.242,19	-2,01
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	89.302.106,96	57,61	107,12	83.928.407,77	54,14	105,55	-5.373.699,19	-6,02
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	98.933.498,39	63,83	118,68	93.496.088,02	60,32	117,58	-5.437.410,37	-5,50
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	95.243.260,34	61,44	114,25	90.292.999,63	58,25	113,55	-4.950.260,71	-5,20
Receita Total(COM FONTES RPPS)	103.657.586,98	66,87	124,34	103.184.976,99	66,57	129,76	-472.609,99	-0,46
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	95.342.106,96	61,51	114,37	93.165.323,15	60,10	117,16	-2.176.783,81	-2,28
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	104.574.015,15	67,46	125,44	99.054.164,44	63,90	124,57	-5.519.850,71	-5,28
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	102.083.260,34	65,86	122,45	90.292.999,63	58,25	113,55	-11.790.260,71	-11,55
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-5.941.153,38	-3,83	-7,13	-6.364.591,86	-4,11	-8,00	-423.438,48	7,13
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-12.682.306,76	-8,18	-15,21	-3.492.268,34	-2,25	-4,39	9.190.038,42	-72,46
Dívida Pública Consolidada(DC)	5.102.099,32	3,29	6,12	18.193.518,07	11,74	22,88	13.091.418,75	256,59
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	4.833.703,04	3,12	5,80	12.944.687,95	8,35	16,28	8.110.984,91	167,80
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-577.024,19	-0,37	-0,69	-3.404.171,73	-2,20	-4,28	-2.827.147,54	489,95



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 24301475/0001-86 2026

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	78.625.083,46	97.496.344,79	0,00	102.739.592,99	0,00	107.311.504,88	4,45	111.603.965,07	4,00	115.844.915,75	3,80
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	66.849.954,91	83.928.407,77	0,00	106.418.792,99	0,00	111.154.429,28	4,45	115.600.606,45	4,00	119.993.429,49	3,80
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	75.499.320,35	93.496.088,02	0,00	109.648.072,47	0,00	114.527.411,69	4,45	119.108.508,16	4,00	123.634.631,47	3,80
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	74.149.663,92	90.292.999,63	0,00	105.987.569,81	0,00	110.704.016,67	4,45	115.132.117,33	4,00	119.507.200,07	3,80
Receita Total(COM FONTES RPPS)	83.797.539,88	103.184.976,99	0,00	104.154.592,99	0,00	108.789.472,38	4,45	113.141.051,27	4,00	117.440.411,22	3,80
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	76.206.775,26	93.165.313,15	0,00	107.808.792,99	0,00	112.606.284,28	4,45	117.110.535,65	4,00	121.560.736,00	3,80
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	80.700.262,55	99.054.164,44	0,00	107.216.207,47	0,00	111.987.328,70	4,45	116.466.821,85	4,00	120.892.561,08	3,80
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	79.489.818,61	96.799.831,47	0,00	102.227.569,81	0,00	106.776.696,67	4,45	111.047.764,53	4,00	115.267.579,59	3,80
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-7.299.709,01	-6.364.591,86	0,00	431.223,18	0,00	450.412,61	0,00	468.489,12	0,00	486.229,42	0,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-10.582.752,36	-9.999.110,18	0,00	6.012.446,36	0,00	6.280.000,22	0,00	6.531.260,24	0,00	6.779.385,83	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	12.923.560,41	18.193.518,07	0,00	17.283.842,17	-5,00	16.419.650,06	-5,00	15.598.667,56	-5,00	14.818.734,18	-5,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	9.540.516,22	12.944.687,95	0,00	12.297.453,55	-5,00	11.682.580,87	-5,00	11.098.451,83	-5,00	10.543.529,24	-5,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-994.892,59	-3.404.171,73	0,00	-3.233.963,14	-5,00	-3.072.264,99	-5,00	-2.918.651,74	-5,00	-2.772.719,15	-5,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
			%		%		%		%		
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	74.992.604,60	92.787.271,34	4,83	97.499.873,75	5,10	102.536.142,91	4,45	107.139.806,47	4,00	111.442.808,95	3,80
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	63.761.486,99	79.874.665,67	4,83	100.991.434,55	5,10	106.208.057,18	4,45	110.976.582,19	4,00	115.433.679,17	3,80
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	72.011.251,75	88.980.226,97	4,83	104.056.020,77	5,10	109.430.941,87	4,45	114.344.167,83	4,00	118.936.515,47	3,80
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	70.723.949,45	85.931.847,75	4,83	100.582.289,16	5,10	105.777.687,93	4,45	110.526.832,64	4,00	114.965.926,47	3,80
Receita Total(COM FONTES RPPS)	79.926.093,54	98.201.142,60	4,83	98.842.708,75	5,10	103.948.340,86	4,45	108.615.409,22	4,00	112.977.675,59	3,80
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	72.686.022,24	88.665.428,52	4,83	102.310.544,55	5,10	107.595.304,63	4,45	112.426.114,22	4,00	116.941.428,03	3,80
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	76.971.910,42	94.269.848,30	4,83	101.748.180,89	5,10	107.003.892,57	4,45	111.808.148,98	4,00	116.298.643,76	3,80
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	75.817.388,99	92.124.399,61	4,83	97.013.963,75	5,10	102.025.133,67	4,45	106.605.853,95	4,00	110.887.411,57	3,80
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-6.962.462,46	-6.057.182,08	0,00	409.145,39	0,00	430.369,25	0,00	449.749,55	0,00	467.752,70	0,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-10.093.829,21	-9.516.153,17	0,00	5.705.726,19	0,00	6.000.540,21	0,00	6.270.009,82	0,00	6.521.769,16	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	12.326.491,92	17.314.771,15	4,83	16.402.366,22	5,10	15.688.975,63	4,45	14.974.720,86	4,00	14.255.622,28	3,80
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	9.099.744,37	12.319.459,52	4,83	11.670.283,42	5,10	11.162.706,02	4,45	10.654.513,76	4,00	10.142.875,13	3,80
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-948.928,55	-3.239.750,24	4,83	-3.069.031,02	5,10	-2.935.549,20	4,45	-2.801.905,67	4,00	-2.667.355,82	3,80



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

24301475/0001-86

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2026

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	469,835,08	0,00	342,337,81	0,00	250,337,81	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	43,050,780,65	0,00	34,562,327,55	0,00	30,975,647,12	0,00
TOTAL	43.520.615,73	0,00	34.904.665,36	0,00	31.225.984,93	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO				%		%
Patrimônio	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-110.614,522,11	0,00		-59.764,368,92	0,00	-142.168,63
TOTAL	-110.614,522,11	0,00		-59.764,368,92	0,00	-142.168,63



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
24301475/0001-86
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

Lei LDO: , Data da Lei: -Ano LDO: 2026

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia – IId) + IIIf)	(h) = ((Ib – IIf) + IIIf)	(i) = (Ic – IIIf)
	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [22021], PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
24301475/0001-86
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**
2026

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES(I)	11.795.624,47	13.649.405,40	9.891.850,28
Receita de Contribuições dos Segurados	3.003.947,71	2.845.747,67	2.937.188,79
Ativo	2.551.865,51	2.494.081,15	2.638.973,74
Inativo	421.723,04	326.245,87	274.694,78
Pensionista	30.359,16	25.420,65	23.520,27
Receita de Contribuições Patronais	5.090.940,94	4.626.215,55	4.312.130,84
Ativo	5.090.940,94	4.626.215,55	4.312.130,84
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	2.558.709,09	4.292.585,05	2.638.188,63
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	2.558.709,09	4.292.585,05	2.638.188,63
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	1.142.026,73	1.884.857,13	4.342,02
Compensação Financeira entre os Regimes	1.138.178,29	1.884.857,13	0,00
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	3.848,44	0,00	4.342,02
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO(IV) = (I + III - II)	11.795.624,47	13.649.405,40	9.891.850,28

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
Benefícios	6.059.472,66	4.881.692,48	4.070.226,04
Aposentadorias	5.484.638,07	4.354.063,02	3.617.193,75
Pensões por Morte	574.834,59	527.629,46	453.032,29
Outras Despesas Previdenciárias	263.164,57	265.288,45	127.786,14
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	263.164,57	265.288,45	127.786,14
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	6.322.637,23	5.146.980,93	4.198.012,18
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	5.472.987,24	8.502.424,47	5.693.838,10

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2024	2023	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2024	2023	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00

Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024	2023	2022
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2023	2022
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2023	2022
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINSTRAÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO	2024	2023	2022
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURC	2024	2023	2022
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [22021], PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO PREVIDENCIÁRIO			SALDO ANTERIOR	42.876.174,37
2025	9.778.571,44	8.359.239,74	1.419.331,70	44.295.506,07
2026	9.910.689,94	8.414.944,57	1.495.745,37	45.791.251,44
2027	11.077.857,22	8.484.088,95	2.593.768,27	48.385.019,71
2028	12.550.349,76	9.243.850,41	3.306.499,35	51.691.519,06
2029	12.987.240,29	9.528.513,78	3.458.726,51	55.150.245,57
2030	13.275.787,83	10.316.532,21	2.959.255,62	58.109.501,19
2031	14.215.770,12	11.040.617,30	3.175.152,82	61.284.654,01
2032	14.369.342,15	11.676.105,92	2.693.236,23	63.977.890,24
2033	14.519.000,00	12.131.550,77	2.387.449,23	66.365.339,47
2034	13.805.469,16	12.810.550,16	994.919,00	67.360.258,47
2035	13.552.234,89	13.325.624,19	226.610,70	67.586.869,17
2036	13.540.943,15	13.574.683,55	-33.740,40	67.553.128,77
2037	13.513.871,76	13.784.580,37	-270.708,61	67.282.420,16
2038	13.459.641,01	14.038.931,89	-579.290,88	66.703.129,28
2039	13.381.740,12	14.271.975,07	-890.234,95	65.812.894,33
2040	13.326.180,58	14.323.776,04	-997.595,46	64.815.298,87
2041	13.235.502,80	14.464.514,99	-1.229.012,19	63.586.286,68
2042	13.158.368,89	14.505.010,43	-1.346.641,54	62.239.645,14
2043	13.021.814,11	14.703.488,89	-1.681.674,78	60.557.970,36
2044	12.886.571,12	14.747.161,59	-1.860.590,47	58.697.379,89
2045	12.806.368,40	14.559.273,61	-1.752.905,21	56.944.474,68
2046	12.765.125,23	14.212.705,36	-1.447.580,13	55.496.894,55
2047	12.705.192,88	13.947.454,40	-1.242.261,52	54.254.633,03
2048	12.655.455,19	13.647.961,65	-992.506,46	53.262.126,57
2049	12.609.980,18	13.355.620,97	-745.640,79	52.516.485,78
2050	12.577.464,62	13.020.287,59	-442.822,97	52.073.662,81
2051	12.531.459,25	12.754.385,81	-222.926,56	51.850.736,25
2052	12.534.448,09	12.343.150,63	191.297,46	52.042.033,71
2053	12.559.294,32	11.905.724,49	653.569,83	52.695.603,54
2054	12.617.887,82	11.410.775,02	1.207.112,80	53.902.716,34
2055	12.688.913,26	10.942.644,70	1.746.268,56	55.648.984,90
2056	12.802.493,43	10.401.811,99	2.400.681,44	58.049.666,34
2057	12.946.629,54	9.846.260,47	3.100.369,07	61.150.035,41
2058	4.075.419,30	9.307.617,06	-5.232.197,76	55.917.837,65
2059	3.755.414,38	8.727.580,03	-4.972.165,65	50.945.672,00
2060	3.439.249,76	8.166.291,44	-4.727.041,68	46.218.630,32
2061	3.141.648,22	7.574.276,24	-4.432.628,02	41.786.002,30
2062	2.858.046,46	6.983.321,84	-4.125.275,38	37.660.726,92
2063	2.581.602,60	6.425.683,52	-3.844.080,92	33.816.646,00
2064	2.327.859,57	5.850.447,01	-3.522.587,44	30.294.058,56
2065	2.091.280,55	5.290.694,24	-3.199.413,69	27.094.644,87
2066	1.872.529,58	4.750.884,28	-2.878.354,70	24.216.290,17
2067	1.672.077,44	4.235.387,99	-2.563.310,55	21.652.979,62
2068	1.490.123,44	3.747.924,48	-2.257.801,04	19.395.178,58
2069	1.326.599,68	3.291.496,01	-1.964.896,33	17.430.282,25
2070	1.181.195,29	2.868.364,69	-1.687.169,40	15.743.112,85
2071	1.053.370,40	2.479.916,89	-1.426.546,49	14.316.566,36
2072	942.373,55	2.126.633,43	-1.184.259,88	13.132.306,48
2073	847.293,98	1.808.183,28	-960.889,30	12.171.417,18
2074	767.127,17	1.523.722,19	-756.595,02	11.414.822,16
2075	700.810,61	1.272.037,42	-571.226,81	10.843.595,35
2076	647.259,99	1.051.696,99	-404.437,00	10.439.158,35
2077	605.371,24	861.009,46	-255.638,22	10.183.520,13

2078	574.027,69	697.960,57	-123.932,88	10.059.587,25
2079	552.122,75	560.297,80	-8.175,05	10.051.412,20
2080	538.574,95	445.510,79	93.064,16	10.144.476,36
2081	532.360,09	351.009,15	181.350,94	10.325.827,30
2082	532.542,58	274.267,14	258.275,44	10.584.102,74
2083	538.262,59	212.770,14	325.492,45	10.909.595,19
2084	548.750,45	164.089,38	384.661,07	11.294.256,26
2085	563.332,50	125.908,64	437.423,86	11.731.680,12
2086	581.447,07	96.180,47	485.266,60	12.216.946,72
2087	602.637,18	73.109,52	529.527,66	12.746.474,38
2088	626.550,50	55.208,02	571.342,48	13.317.816,86
2089	652.930,17	41.316,02	611.614,15	13.929.431,01
2090	681.600,15	30.550,98	651.049,17	14.580.480,18
2091	712.448,86	22.261,24	690.187,62	15.270.667,80
2092	745.407,76	15.942,48	729.465,28	16.000.133,08
2093	780.441,26	11.206,56	769.234,70	16.769.367,78
2094	817.538,99	7.735,01	809.803,98	17.579.171,76
2095	856.710,05	5.246,13	851.463,92	18.430.635,68
2096	897.983,10	3.496,08	894.487,02	19.325.122,70
2097	941.405,44	2.278,92	939.126,52	20.264.249,22
2098	987.042,35	1.442,28	985.600,07	21.249.849,29
2099	1.034.972,85	872,33	1.034.100,52	22.283.949,81

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
	PLANO FINANCEIRO		SALDO ANTERIOR	
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00

2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
24301475/0001-86
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2026

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	

FONTE: SCPI - Contabilidade [22021], PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Nota Explicativa: O município não tem previsão para efetuar a estimativa e compensação da renúncia de receita para o exercício de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

24301475/0001-86

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2026

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [22021], PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Nota Explicativa: O município não tem previsão de efetuar expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado para o exercício de 2026.

ANEXO III

Riscos Fiscais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

24301475/0001-86

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2026

Lei LDO: , Data da Lei: - Ano LDO: 2026

ARF - Demonstrativo (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	1.556.234,69	PASSIVOS CONTINGENTES	1.556.234,69
Demandas Judiciais	261.125,00	Utilização da Reserva de Contingência	261.125,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	1.295.109,69	Utilização da Reserva de Contingência	1.295.109,69
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	9.791.052,52	DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	9.791.052,52
Frustração de Arrecadação	5.439.473,62	Limitação de empenho e movimentação financeira	5.439.473,62
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	4.351.578,90	Limitação de empenho e movimentação financeira	4.351.578,90
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00